



Número: **0600825-41.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600762-67.2020.6.16.0080**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600825-41.2020.6.16.0000 impetrado pela coligação Honestidade e Trabalho em face da decisão do Exma. Sra. Dra. Juíza de 080ª Zona Eleitoral de Ibiporã/PR que deferiu o pedido liminar pleiteado e, consequentemente, reconheceu que o objeto da representação é propaganda eleitoral irregular, exarada nos autos de Representação nº 0600762-67.2020.6.16.0080 e Representação nº 0600759-15.2020.6.16.0080 ajuizadas com fulcro no art. 96 da Lei nº. 9.504/1997, e da Resolução nº. 23.608/2019, alegando, em síntese, que tratar-se de representação eleitoral por propaganda irregular efetivado representados nas ruas do município de Ibiporã-PR, com faixas maiores do que o permitido pela legislação eleitoral, proporcionado o efeito outdoor que é proibido, sendo que ainda conforme imagem de tais itens propagandísticos não constamos dados obrigatórios, CNPJ do fornecedor e do contratante, nem a quantidade. Sustenta que é proibida a propaganda eleitoral maior do que 0,5m², e por meio de outdoors, conforme disciplina o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mesmo quando fixada em bem privado, pois tem impacto maior, cuja utilização implica desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda eleitoral, pois como se vê das imagens que instruem a presente representação, o evento teve natureza de produção artística. Aduz, ainda, não haver dúvidas quanto ao conhecimento prévio, pois são várias faixas acima do limite legal de tamanho, propagada por pessoal de campanha dos representados. Pois todas as pessoas que seguram as faixas estão com as cores da campanha dos representados, com adesivos e outros materiais de campanha.**

Conteúdo das faixas: "Ficha limpa, Ibiporã quer! Ficha limpa" (Requer: a) liminarmente, e "inaudita altera parte", seja cassada a decisão exarada pela Autoridade Coatora, sendo liberada a veiculação da manifestação em apoio a "Lei da Ficha Limpa" pelo impetrante até o julgamento de mérito desta demanda; b) ao final seja concedida definitivamente a segurança pleiteada).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HONESTIDADE E TRABALHO 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 15-MDB / 17-PSL / 90-PROS / 23-CIDADANIA (IMPETRANTE)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
O FUTURO É A GENTE QUE FAZ 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 19-PODE / 22-PL / 43-PV / 55-PSD (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21780 966	01/12/2020 22:04	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600825-41.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: HONESTIDADE E TRABALHO 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 15-MDB / 17-PSL / 90-PROS / 23-CIDADANIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656

LITISCONSORTE: O FUTURO É A GENTE QUE FAZ 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 19-PODE / 22-PL / 43-PV / 55-PSD IMPETRADO: JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se, na origem, de Representação Eleitoral nº 0600762-67.2020.6.16.0080, com pedido liminar, formulado por COLIGAÇÃO “O FUTURO É A GENTE QUE FAZ“ em face de COLIGAÇÃO , “HONESTIDADE E TRABALHO “ para retirar propaganda eleitoral irregular (faixa) realizada pelo representado.

O JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ- PR deferiu o pedido liminar pleiteado e determinou a retirada de propaganda eleitoral no prazo de 03 horas.

Diante da decisão liminar, o representado impetrou o presente *mandamus*, alegando, em síntese, que a decisão é ilegal e teratológica, eis que houve livre manifestação por meio de faixas em apoio à Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº. 135 de 2010) e tais manifestações não apresentam caráter abusivo. Requer que seja determinada a suspensão da liminar até o julgamento final da demanda.

Em decisão de id. 19538866 foi indeferida a liminar requerida.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito (id. 21321466).

2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a autorização para veiculação da propaganda eleitoral.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual autorização de propaganda eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.



3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.- TSE 23.608/2019, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

